



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.202 - PB (2014/0236236-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : PAULO SABINO DE SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSE ALVES DE SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na intimidação de jurados, testemunhas do processo e familiares da vítima, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.202 - PB (2014/0236236-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : PAULO SABINO DE SANTANA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : JOSE ALVES DE SANTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido liminar, manejado em face de acórdão do Tribunal *a quo*, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva decretada pela prática de homicídio qualificado.

Sustenta o impetrante, em síntese, que tal segregação preventiva se ampara em decreto prisional, prolatado de forma genérica e que, apesar de fundamentado, os argumentos trazidos, *per si*, não aduzem a submissão do paciente ao cumprimento de medida excepcional, notadamente, em virtude da ausência de provas que embasem a segregação cautelar.

Requer a revogação da prisão preventiva para que o paciente possa recorrer em liberdade ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

Em consulta eletrônica ao sítio do TJPB, constato que o feito pende de julgamento de apelação, distribuída por prevenção em 13/8/2014.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.202 - PB (2014/0236236-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão da preventiva restou assim consignada (fls. 30/32):

Diante da quantidade de pena aplicada, dos elementos colhidos ao longo da instrução plenária, os quais evidenciam que o réu, enquanto solto, vem se comportando de maneira reprovável, intimidando jurados, testemunhas do processo e familiares da vítima, e atento à soberania própria das decisões do Tribunal Popular, entendo mais do que presentes os motivos para a decretação da sua prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP, seja como garantia da ordem pública, preservando os interesses dos terceiros ligados ao processo, seja para assegurar a aplicação da lei penal, evitando, assim, que o réu se evada do distrito da culpa e se furte a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta. Desta maneira, decreto a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP, devendo ser imediatamente recolhido em estabelecimento penal adequado.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, tendo em vista o seu comportamento reprovável, consubstanciado na intimidação de jurados, testemunhas do processo e familiares da vítima.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada na acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Observa-se, portanto, que o decreto prisional lastreou-se em fundamento concreto para determinar a medida cautelar, harmonizando-se, assim, com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0236236-3

HC 304.202 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000826820138150491 20070210352011001655 20070211420148150000
826820138150491

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SABINO DE SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSE ALVES DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.